



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049952-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado LETÍCIA NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Osasco/2ª. Vara Cível**
Processo nº: **2049952-40.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1002704-44.2025.8.26.0405**
Agravante (s): **BRADESCO SAÚDE S/A**
Agravado (s): **LETÍCIA NOGUEIRA DA SILVA**
Juiz Prolator da decisão agravada: MARIO SERGIO LEITE

VOTO N.º 33.483

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. Decisão agravada deferiu a tutela de urgência para autorização de tratamento médico no prazo de 48 horas. Alegação da operadora de saúde de que o prazo para cumprimento da liminar é exíguo. Constatação de que a gravidade do estado de saúde da autora é compatível com o prazo deferido. Ausência de comprovação quanto à impossibilidade de cumprir a obrigação no prazo aventado. Recurso desprovido.

BRADESCO SAÚDE S/A interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 10/12 que, nos autos da ação cominatória ajuizada por **LETÍCIA NOGUEIRA DA SILVA**, deferiu a tutela de urgência para que a ré autorize os procedimentos médicos prescritos à autora nos termos do documento de fls. 34/35 da origem – radioterapia e exame Pet Dedicado Oncológico, no prazo de 48 horas.

A operadora de saúde alega, em breve síntese, que o prazo deferido para cumprimento da liminar é exíguo.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de ampliar o prazo para cumprir a obrigação para 07 dias úteis.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30).

Contraminuta dispensada (fls. 32/33).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme já delineado por ocasião do despacho inaugural, a autora possui diagnóstico de câncer no colo uterino e se encontra internada com intenso sangramento vaginal e dor. O relatório de fls. 35 da origem aponta a necessidade de início urgente do tratamento prescrito.

Nesse sentido, o delicado quadro clínico da agravada se revela compatível com o prazo de 48 horas deferido pelo Magistrado 'a quo' para cumprimento da tutela.

No mais, a operadora não demonstrou nos autos provas da impossibilidade de cumprir a obrigação no prazo aventado, tecendo argumento genérico e insuficiente para justificar sua dilação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator